

Processo Nº: 0586009-87.2008.8.09.0134

1. Dados Processo

Juízo.....: Quirinópolis - 1^a Vara Cível

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Execução

Data recebimento.....: 11/12/2008 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 20.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA ME

Polo Passivo

JABENY SALUSTINO BEZERRA

PRISCILLA GABRIELA BEZERRA



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de QUIRINÓPOLIS
Gabinete 1ª Vara Cível

Recuperação judicial

Autos nº: 586009.87 (200805860090)

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
QUIRINÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 19/01/2026 14:21:48

DECISÃO

Tratam-se os autos de ação de recuperação judicial da empresa **COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA**, proposta em 11.12.2008, e atualmente administrada judicialmente pelo Sr. Hamilton Martins Ribeiro.

Foi homologado plano de recuperação judicial e quadro geral de credores e, posteriormente, em decisão proferida às fls. 1.404/1.409, foram emitidos diversos comandos, a fim de possibilitar a publicação de novo edital, com a retificação do quadro geral de credores e readequação do plano de recuperação judicial.

Publicado (fls. 1.410/1.411 do acervo processual físico) o teor da decisão citada, sobreveio manifestação do administrador-judicial (fls. 1.420/1.421 do acervo processual físico), esclarecendo diversas informações, consoante solicitado em decisão citada alhures, foram

colacionados documentos pertinentes às fls. 1.422/1.438, alfin pugnou pela exoneração do encargo de inventariante.

Em nova manifestação do administrador-judicial (fl. 1.439 do acervo processual físico), foi noticiado o encerramento das atividades da empresa em recuperação, asseverando que “a empresa COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA ME está com as portas fechadas, tendo encerrado as suas atividades e sem ter comunicado o administrador, e com paradeiro desconhecido”, alegando ainda que, ante tal constatação resta evidenciada a impossibilidade de cumprimento dos deveres de administrador-judicial, motivo pelo qual reitera o pedido de exoneração do encargo.

Proferida decisão interlocutória (fls. 1.442/1.446 do acervo processual físico), foi determinada a intimação dos credores, para manifestarem a despeito da informação de fechamento (evidenciando situação de fraude contra credores e motivação para convolação em falência) e de outros documentos colacionados aos autos.

Os credores DAKOTA S.A., DAKOTA NORDESTE S.A, VULCABRAS AZALÉIA S/A, REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS DO BRASIL LTDA, VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CALÇADOS AZALÉIA S/A, CALÇADOS AZALÉIA DO NORDESTE S/A E CALÇADOS HISPANA LTDA (FLS. 1.449/1.450 do acervo processual físico) pugnaram pelo deferimento de levantamento de valores via transferência bancária. A empresa ALTENBURG TÊXTIL LTDA (fls. 1.451/1.452 do acervo processual físico) asseverou que, é credora do montante de R\$ 26.935,44 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme a ação de habilitação nº. 271669.80.2009.8.09.0134, devendo o valor ser adimplido mediante depósito bancário.

Consoante certificado pelo oficial de justiça (fl. 1.456 do acervo processual físico), a tentativa de intimação pessoal do administrador-judicial restou infrutífera.

A credora IDIOS CONFECÇÕES LTDA (fl. 1.458 do acervo processual físico) requereu a convolação da recuperação em falência.

O BANCO BRADESCO em nova manifestação (fl. 1.461 do acervo processual físico), pleiteou a dilação de prazo para informar a despeito da existência de crédito a ser recebido junto a empresa em recuperação judicial, bem como para finalizar as tratativas de acordo.

Foi determinada (fl. 1.465 do acervo processual físico) nova tentativa de intimação pessoal do administrador-judicial, antes de emitir juízo de valor sobre a convolação de recuperação judicial em falência. Devidamente intimado (fl. 1.473 do acervo processual físico), o administrador-judicial apresentou manifestação (fls. 1.474/1.477 do acervo processual físico),

refutando a legitimidade da credora IDIOS CONFECÇÕES LTDA para manejar o pedido de convolação de recuperação judicial em falência.

Vieram-me os autos conclusos para exame.

É o relatório que basta.

Fundamento, pondero e DECIDO.

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA

Preambularmente, não há que se falar em ilegitimidade da empresa IDIOS CONFECÇÕES LTDA para manejo de requerimento de convolação em falência, ante a existência de interesse no recebimento de seu crédito junto a Comercial de Tecidos Telavive. Outrossim, a convolação da recuperação em falência é medida que pode ser aplicada até mesmo de ofício pelo magistrado, em caso de descumprimento dos deveres legalmente positivados, conforme preconiza o art. 61, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, fato que se amolda a situação delineada nos autos.

Destarte, há de ressaltar que, o instituto da recuperação judicial, contemplado na Lei nº. 11.101/2005, inspirou-se no princípio constitucional da função social da empresa, que reflete no princípio da preservação da empresa dele decorrente. Tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas, na medida em que o legislador criou vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, mesmo em caso de falência, porque é mais razoável reestruturar e recuperar econômica e financeiramente a empresa, do que liquidá-la e extinguí-la, prejudicando não só o empresário ou a sociedade empresária, bem como trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado. Logo, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz.

Sobre o tema, impende transcrever o objetivo da recuperação judicial concebido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em razão da continuidade empresarial, adveio a decisão de fls. 193/194 (volume nº. 01 do acervo processual físico) a qual deferiu o pedido de processamento da Recuperação Judicial da Devedora, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05. Contudo, a recuperanda deixou de

cumprir o plano de soerguimento, e as obrigações assumidas com o processamento da recuperação judicial, efetuando a paralisação da atividade comercial desenvolvida sem prévia comunicação ao juízo, ocultando todo o estoque e bens da empresa, práticas que, reforçam as evidências de ausência de patrimônio e recursos financeiros para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, bem como a impossibilidade de retomada da atividade comercial, mormente quando já concedido sucessivos prazos dilatórios para o adimplemento (posto que, o processamento da presente ação se arrasta por mais de dez anos, desde 11.12.2008).

Não obstante, é inadmissível a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis/viáveis. Isso quer dizer que, a preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência. Vejamos posicionamento da corte goiana, in verbis:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ARTS. 61, § 1º, 73, IV E 94, III, LEI 11.101/2005. IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. EXCEÇÃO FEITA AOS ARTIGOS 50, VIII, LRF E 7º, VI, XIII E XIV DA CF/88. VEDAÇÃO DE RETROCESSO (EFEITO CLIQUET). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO - ART. 73, IV, LEI 11.101/2005. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO. ATOS DE FALÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CESSÃO DE QUOTAS DE EMPRESA. DISSIPAÇÃO PATRIMONIAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INCLUÍDA NO PLANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS VIÁVEIS - ART. 47, LRF. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS AGRAVANTES. (...) 7 - Não obstante o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) tenha seu fundamento constitucional na função social da propriedade e dos meios de produção, e seja a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis. A preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência. 8 - Agravo conhecido e improvido. Mantida a convolação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, todos da Lei 11.101/2005. (TJ-GO - AI: 02654314920158090000, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 01/03/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2000 de 04/04/2016)"

Corroborando esse raciocínio, Eduardo Secchi Munhoz, *in "Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005"*, coords. Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 302/303:

"(...) Além da permanência dos órgãos da recuperação em pleno funcionamento - assembleia geral de credores, comitê de credores e administrador judicial -, a segunda fase do processo

de recuperação caracteriza-se pelo maior rigor dispensado ao eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano. **Se o inadimplemento ocorrer dentro desse período, a consequência será a convolação da recuperação em falência**, independentemente da vontade dos credores, caberá ao juiz, de ofício, decretar a falência do devedor nessa hipótese (art. 73, IV), a exemplo do que ocorria no regime anterior da concordata. (...)"

A despeito do tema, o artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, preconiza que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei."

Ato contínuo, a Lei nº. 11.101/2005 em seu artigo 73, inciso IV, expressamente positivou:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

No mesmo sentido, vale acrescentar que, o artigo 94, inciso III do mesmo diploma legal, preceitua:

"Art. 94. **Será decretada a falência do devedor que:** (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;



- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

Nesta esteira, transportando os comandos legais, doutrinários e jurisprudenciais ao caso em crivo, observa-se que, os dispositivos transcritos alhures aplicam inteiramente a situação delineada no cenário em análise.

Pois bem, apesar de gravosa, a convolação em falência da empresa em recuperação judicial é medida que se impõe, sobretudo pois, após diversos esforços (durante mais de uma década) para restabelecimento da empresa COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA, foi noticiado pelo administrador-judicial (fl. 1.439 do acervo processual físico) o encerramento das atividades da empresa em recuperação, asseverando que "a empresa COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA ME está com as portas fechadas, tendo encerrado as suas atividades sem ter comunicado o administrador, e com paradeiro desconhecido".

Malgrado, nesta senda posiciona-se a jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, nos cados de impossibilidade reversão da crise econômica sofrida e descumprimento de obrigações, vejamos:

"Agravio de instrumento. Recuperação judicial. Convolação em falência. Demonstrada, no caso concreto, a inviabilidade econômica das requeridas, o descumprimento da regra do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101 e a existência de fundados indícios de encerramento das atividades, merece ser mantida a convolação da recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento não provido. (Agravio de Instrumento Nº 70078958246, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019). (TJ-RS - AI: 70078958246 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - LIMITES DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO - INSINDICABILIADDE - ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE DAS DELIBERAÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA SUPERIOR AO PRAZO DO ART. 61, DA LEI 11.101/05 - DECISÃO MANTIDA. - A deliberação da Assembleia de Credores acerca do plano de recuperação não é imune ao controle judicial. O resultado das deliberações, enquanto conjugação de atos jurídicos aglutinados, está sujeito à análise de legalidade, a que quaisquer manifestações de vontade podem ser submetidas. - Escapa aos limites da atuação legítima do Poder Judiciário a análise do mérito das conclusões a que a Assembleia de Credores, enquanto órgão colegiado, chegou. - O art. 61, da LRE, estabelece o prazo improrrogável de dois anos para que a recuperanda se mantenha no processo de



soerguimento. **Durante este período, qualquer descumprimento aos termos do plano resultará na conversão da recuperação em falência.** (TJ-MG - AI: 10000160855144001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/0018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2018)"

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
 QUIRINÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL
 Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 19/01/2026 14:21:48

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convolação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. (...) 3. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto à empresa agravante avanços econômicos consideráveis, ao contrário, **o que se denota é o aumento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340009-58.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2018, DJe de 18/08/2018)"

Entrementes, apesar de drástica, a medida visa tutelar os interesses dos credores, bem como preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens remanescentes da empresa, nos termos do art. 75 da Lei 11.101/05¹.

DOS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DE VALORES

Vislumbro a impossibilidade de deferimento de levantamento de valores nesta fase processual, sendo necessária a apuração dos valores depositados em juízo em conta judicial vinculada aos autos.

ISTO POSTO, mediante os fatos e fundamentos declinados alhures, **ACOLHO** o pedido da credora **IDIOS CONFECÇÕES LTDA** (fl. 1.458 do acervo processual físico) e, com fundamento nos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "f" e "g", todos da Lei 11.101/05, na presente data, **CONVOLO** em falência o processo de recuperação judicial da empresa **COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA**, já qualificada nos autos, de forma que, em razão do presente ato, perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, conforme previsão do art. 103² da Lei n.º 11.101/05. Fica estipulado como **termo legal da falência**, a data do procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da Lei n.º 11.101/05), qual seja **11.12.2008**.

Ainda, para os fins do art. 99 do diploma de falências, resolvo:

I) **INDEFIRO** o pedido de exoneração do encargo de administrador-judicial e, **MANTENHO** como administrador Judicial, o Sr. Hamilton Martins Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, tendo em vista que, **já desenvolvia tal mister durante o processamento da recuperação judicial**. Ainda, considerando a complexidade do caso e a capacidade de pagamento do devedor, **FIXO** sua remuneração em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens da massa falida, devendo 40% (quarenta por cento) do total dessas vendas (art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05) ser reservado para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155, ambos da Lei 11.101/05. As despesas com a remuneração do Administrador nomeado caberão à massa falida (art. 25 da Lei 11.101/05).

Desta forma, **INTIME-SE** o Administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

II) **INTIME-SE** a empresa falida para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço completo, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Cumprida tal disposição, **publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores**. Após a publicação, fica consignado que, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados.

III) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções em trâmite contra a empresa falida, excepcionadas aquelas que demandarem quantia ilíquida, que terão processamento no juízo no qual estiverem se processando, bem como aquelas ressalvadas pelo texto legal (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05).

IV) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, salvo autorização expressa deste juízo. **DETERMINO** a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Fazendas Públicas; Banco Central, DETRAN e Receita Federal), bem como à JUCEG, para fins dos arts. 99, VIII, e 102, intimando-se também o Ministério Público.

V) **OFICIE-SE** ao Registro Público de Empresas (JUCEG) para que, proceda-se à anotação da falência no registro da empresa falida, constando a expressão “Falido”, a data da decretação da falência, bem como a respectiva inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da decretação de falência, até a sentença que extingua suas obrigações.

VI) Tendo em vista as informações no bojo do presente feito de que, a empresa falida cessou suas atividades, inexistindo qualquer informação a respeito da necessidade de continuação desta, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05.

VII) **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos atuais de contas judiciais vinculadas aos autos, permitindo a **apuração dos valores depositados em juízo em conta judicial**.

Cumpridas as diligências enumeradas alhures, certifique-se, e em seguida venham-me novamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira

Juíza de Direito

1Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

2Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.